



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROTOCOLO - PROTOCOLO

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Requerimento Nº 13838/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/PROTOCOLO

OFÍCIO AVISO Nº202/2021
REF. DATADO DE 21/10/2021

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)

PRESIDENTE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO TJ/PI

CONCORRÊNCIA Nº 17/2021 TJ/PI

PROCESSO SEI Nº 21.0.000051790-6

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2021 (2576010)

A empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 35.134.154/0001-50, com sede nesta capital, à Rua Arlindo Nogueira, nº 333, sala 211/212, Edifício Luís Fortes, Centro - Teresina-PI, 64000-290, vem por meio deste encaminhar em atenção da Comissão Especial de Licitação (CEL), no curso da Concorrência nº 17/2021 TJ/PI, as seguintes observações:

Não se nega aqui haver sanção administrativa aplicada a empresa Ypê Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ Nº 35.134.154/0001-50, como constante na diligencia em tela, observado inclusive que a mesma tramitada julgado já sem encontra com lapso temporal encerrado em 03/10/2021;

Segundo a Ata de Habilitação, a inabilitação da Recorrente se dá em razão de “Registro de proibição de licitar com a Administração, conforme pesquisa SICAF”.

Contudo, a realidade é bem distinta daquela apresentada como justificativa para inabilitação.

De início, cumpre fazer uma análise dos documentos acostados ao presente recurso.

No documento Declaração SICAF podemos perceber que o impedimento de licitar é restrito ao Instituto Federal – IFPI.

Em outro documento emitido pelo mesmo órgão, Consulta SICAF, vê-se que, ao realizar a consulta de restrição, no campo situação, a informação referente a empresa recorrente é, idônea, ou seja, nenhuma restrição recaindo sobre esta.

Assim, fica evidente que o impedimento de contratar que recai sobre a empresa é restrito ao IFPI, não atingindo qualquer outro órgão da administração pública seja em nível federal, estadual ou municipal.

Senhor Presidente, indiscutível é a previsão legal da penalidade imposta pelo IFPI à empresa Ypê. A questão a se discutir nessa análise é o alcance dos efeitos da sanção aplicada, ou seja, se a penalidade de suspensão temporária para participar de licitação pública, e de impedimento para contratar com a Administração, restringe-se ao âmbito das contratações realizadas pelo ente ou órgão sancionador – no caso, o IFPI– ou se estende a toda a Administração Pública.

Nesse sentido, o entendimento majoritário se direciona no sentido de que a sanção de suspensão temporária que impede o sancionado de licitar e contratar tem abrangência restrita ao órgão ou ente estatal que aplicou a sanção. Essa corrente entende que, mesmo estando sob os efeitos da suspensão, o particular não estaria impedido de continuar a participar de licitações, ou de contratar com distintos órgãos ou entidades da Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, hodiernamente, apresenta posição consolidada

no sentido de que o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 aplica-se apenas ao órgão ou ente que cominou a sanção, podendo, portanto, participar de editais de licitação e contratar com outros órgãos e entidades públicos, empresas suspensas temporariamente.

D. Presidente, a Lei 8.666/93 que institui normas para as licitações determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]

Diante do exposto está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica pela indevida inabilitação da recorrente, que demonstra não haver impedimento de concorrer ao certame e ofertar preços, o que pode trazer potencial risco de dano ao erário e possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa no certame.

Ante o exposto, requer desta D. Comissão, a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA., habilitando-a e mantendo-a na disputa do certame.

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer de V. S

Senhoria:

- A suspensão da Tomada de Preços Nº 17/2021 até julgamento do presente recurso;
- A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA, habilitando-a no presente procedimento.
- Acrescentando a solicitação acima pedimos que seja considerado sem efeito a apresentação da declaração solicitante como microempresa, posto que o regime atual de contribuições do mesmo não permite tal adequação, tem com isso afetar quaisquer circunstâncias apresentadas na proposta.

Nestes termos, Pede deferimento.

Teresina(PI), 27 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Wallembert do Nascimento Sousa, Usuário Externo - Cidadão**, em 28/10/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2809815** e o código CRC **0076EE7C**.

YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ: 35.134.154/0001-50
R. ARLINDO NOGUEIRA, 333, SALA 211 E 212
EDIF LUIS FORTES, CENTRO, TERESINA-PI, 64000-903
E-MAIL: construtoraype@outlook.com / ypeconstrutora@gmail.com
TEL: (86) 3085-1885/99823-8973



OFÍCIO AVISO N°202/2021
REF. DATADO DE 21/10/2021

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)
DO TJ/PI

CONCORRÊNCIA N° 17/2021 TJ/PI
PROCESSO SEI N° 21.0.000051790-6
EDITAL DE LICITAÇÃO N° 17/2021 (2576010)

A empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ N° 35.134.154/0001-50, com sede nesta capital, à Rua Arlindo Nogueira, n° 333, sala 211/212, Edifício Luís Fortes, Centro - Teresina-PI, 64000-290, vem por meio deste encaminhar em atenção da Comissão Especial de Licitação (CEL), no curso da Concorrência n° 17/2021 TJ/PI, as seguintes observações:

Não se nega aqui haver sanção administrativa aplicada a empresa Ypê Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ N° 35.134.154/0001-50, como constante na diligencia em tela, observado inclusive que a mesma tramitada julgado já sem encontra com lapso temporal encerrado em 03/10/2021;

Segundo a Ata de Habilitação, a inabilitação da Recorrente se dá em razão de “Registro de proibição de licitar com a Administração, conforme pesquisa SICAF”.

Contudo, a realidade é bem distinta daquela apresentada como justificativa para inabilitação.

De início, cumpre fazer uma análise dos documentos acostados ao presente recurso.

No documento Declaração SICAF podemos perceber que o impedimento de licitar é restrito ao Instituto Federal – IFPI.

Em outro documento emitido pelo mesmo órgão, Consulta SICAF, vê-se que, ao realizar a consulta de restrição, no campo situação, a informação referente a empresa recorrente é, idônea, ou seja, nenhuma restrição recaindo sobre esta.

Assim, fica evidente que o impedimento de contratar que recai sobre a empresa é restrito ao IFPI, não atingindo qualquer outro órgão da administração pública seja em nível federal, estadual ou municipal.

Senhor Presidente, indiscutível é a previsão legal da penalidade imposta pelo IFPI à empresa Ypê. A questão a se discutir nessa análise é o alcance dos efeitos da sanção aplicada, ou seja, se a penalidade de suspensão temporária para participar de licitação pública, e de impedimento para contratar com a Administração, restringe-se ao âmbito das contratações realizadas pelo ente ou órgão sancionador – no caso, o IFPI– ou se estende a toda a Administração Pública.

Nesse sentido, o entendimento majoritário se direciona no sentido de que a sanção de suspensão temporária que impede o sancionado de licitar e contratar tem abrangência restrita ao órgão ou ente estatal que aplicou a sanção. Essa corrente entende que, mesmo estando sob os efeitos da suspensão, o particular não estaria impedido de continuar a participar de licitações, ou de contratar com distintos órgãos ou entidades da Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, hodiernamente, apresenta posição consolidada no sentido de que o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 aplica-se apenas ao órgão ou ente que cominou a sanção, podendo, portanto, participar de editais de licitação e contratar com outros órgãos e entidades públicos, empresas suspensas temporariamente.

D. Presidente, a Lei 8.666/93 que institui normas para as licitações determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]



Diante do exposto está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica pela indevida inabilitação da recorrente, que demonstra não haver impedimento de concorrer ao certame e ofertar preços, o que pode trazer potencial risco de dano ao erário e possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa no certame.

Ante o exposto, requer desta D. Comissão, a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA., habilitando-a e mantendo-a na disputa do certame.

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer de V. S

Senhoria:

- A suspensão da Tomada de Preços Nº 17/2021 até julgamento do presente recurso;
- A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos LTDA, habilitando-a no presente procedimento.
- Acrescentando a solicitação acima pedimos que seja considerado sem efeito a apresentação da declaração solicitante como microempresa, posto que o regime atual de contribuições do mesmo não permite tal adequação, tem com isso afetar quaisquer circunstâncias apresentadas na proposta.

Nestes termos, Pede
deferimento.

Teresina(PI), 27 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



WELLINGTON GOMES DA SILVA
CPF: 286.987.383-20
ADMINISTRADOR



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
AV. JÂNIO QUADROS, 336, Santa Isabel, TERESINA - PI, CEP 64053-390
Fone: None Site: www.ifpi.edu.br

OFICÍO Nº 2021 - CIAB RE/IFPI

TERESINA, 22 de abril de 2021.

Ao Senhor

Whalyson Marratyman Feitosa Melo

Representante da empresa YPÊ Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA

Rua Arcelino de Abreu, nº 1710

CEP: 64000-180 - Teresina/PI.

Assunto: Reavaliação do impedimento de licitar com a administração pública da empresa Ypê Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA, Referente ao Processo 23172.000149/2021-55.

Senhor representante,

Comunicamos à empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.134.154/0001-50, estabelecida na Rua Arcelino de Abreu, nº 1710 – Teresina – PI, a manutenção da **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) pelo prazo de 2 (dois) anos.**

Informamos que, anexo ao ofício, se encontra uma cópia do parecer da Procuradoria Federal junto ao IFPI, NOTA Nº. 14/2021/PROJUR/IFPI/PGE/AGU.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

Reitor do IFPI

Documento assinado eletronicamente por:

■ Paulo Henrique Gomes de Lima, REITOR - CD1 - IFPI/IFPI, em 22/04/2021 14:49:47.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/04/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse http://suap.ifpi.edu.br/autenticar_documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 30126

Código de Autenticação: 7e1607fa9e





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal – IFPI
Av. Jânio Quadros, 330– Bairro Santa Isabel
CEP 64.053-390 – Teresina / PI
Tel.: (86) 3131-1430

NOTA Nº. 14/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU

Processo: 23172.000149/2021-55

Interessado: Campús Reitoria

Assunto: Pedido de suspensão ou substituição de penalidade

Senhor Pró-Reitor,

1. Chegam a este órgão de consultoria e assessoramento jurídicos, os autos do processo, acima epigrafado, que trazem requerimento da empresa YPÊ CONSTRUTORA, a qual era responsável por várias obras junto ao IFPI.
2. A empresa alega que, após processo investigativo de irregularidades foi punida com multa e fora suspensão e impedida de licitar e de contratar.
3. As multas aplicadas foram devidamente pagas, entretanto, a penalidade de suspensão aplicada lhe tem causado muitos transtornos, tendo em vista que está impedida de licitar e de contratar com outros órgãos, inclusive da esfera estadual e municipal.
4. A administração já se manifestou contrariamente à intenção da empresa, e reitera a necessidade de manutenção da penalidade de suspensão de 2 anos.
5. O feito fora, assim, encaminhado para manifestação deste setor jurídico.
6. Este o breve relato. Seguem as considerações.
7. A matéria não é de difícil deslinde, uma vez que, de fato, a própria empresa sequer levanta qualquer ilegalidade que tenha sido praticada pela administração, tendo, inclusive, pago, voluntariamente, as multas impostas.
8. Por outro lado, após exauridas todas as fases do processo administrativo punitivo, chegando o momento da aplicação da pena, a partir da análise legítima de todos os fatos, não haveria, à primeira vista, motivos para uma alteração das penalidades impostas, ademais quando não houve qualquer evento novo a ensejar uma reanálise.
9. Uma coisa, entretanto, deve ficar clara. O argumento de que o impedimento imposto pelo IFPI limita a sua contratação por outros órgãos/entidades municipais e estaduais, ou até mesmo pela própria administração federal não é verossímil, isto porque, conforme se nota do espelho do SICAF juntado aos presentes autos virtuais, a penalidade foi aplicada com

base no art.87, III, da Lei nº 8.666/93, e, portanto, válida apenas no âmbito deste Instituto Federal, como atesta a própria PGF/AGU em parecer, de nº 007/2020, cuja ementa segue:

EMENTA:CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO TCU. ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. EFEITOS. I. À luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, de 1993, houve uma opção do legislador em distinguir os termos “Administração” e “Administração Pública” para fins de diferenciação entre os efeitos da pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, da pena de declaração de inidoneidade do art. 87, IV, da Lei 8.666, de 1993, razão pela qual não cabe ao intérprete ignorar essa distinção constante do texto legal, agindo de modo a tornar as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, sem força operativa. II. É um princípio geral do direito, e regra fundamental de hermenêutica, que as leis que estabelecem pena, limitem o livre exercício dos direitos ou contenham exceção à lei devem ser interpretadas estritamente. III. Não cabe ampliar os efeitos do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, devendo ser aplicada a pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar nos seus estritos termos, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção. (grifos ausentes no original)

10. Assim, mantidas as condições fático-jurídicas que deram ensejo à aplicação das penas, sem eventos novos a serem analisados, tendo a empresa tido oportunidade de ampla defesa e de contraditório, à época, e não sendo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com base no art.87, III, da Lei nº 8.666/93 impeditiva de participação da empresa em outros certames instaurados fora do âmbito do IFPI, é de se acompanhar a manifestação da equipe interna, devendo ser mantida a penalidade.

11. Estas as considerações.

Teresina, 11 de março de 2021.

Ceilânia Maria Figueirêdo de Sousa Coelho

Procuradora Federal
Mat. SIAPE 1214023
OAB 2732/96